



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.909370/2012-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.706 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencida a conselheira Maria Lúcia Miceli (relatora). Como foram propostas 3 soluções distintas, foi observado o procedimento previsto no art. 60 do Anexo II do Ricarf, sendo que, em primeira votação venceu a proposta de conversão em diligência, apresentada pelo Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, contra a de negar provimento ao recurso, vencidos nesta votação os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar crédito com origem em pagamento indevido/a maior de IRPJ com débitos próprios. A declaração não foi homologada pela DRF/Goiania-GO, pois o pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-56.198, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2010 DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2014.

Em 27/03/2014, foi apresentado recurso voluntário com as seguintes alegações:

- apresentou Declaração de Compensação utilizando crédito no valor de R\$ 227.396,03, evidenciado através do confronto entre os valores declarados a pagar do imposto IRPJ na DIPJ/2010 do 4º Trimestre de 2009, de R\$ 174.534,25, e pagamento por DARF, no valor total de R\$ 401.930,28.

- declarou erradamente na DCTF do 4º Trimestre de 2009 o valor de R\$ 401.930,28, sendo que o correto seria o declarado na DIPJ no valor R\$ 174.534,25.

- retificou o valor do IRPJ a pagar através da DCTF do 4º período de 2009 para regularizar as informações perante a Receita Federal e demonstrar que o crédito apresentado através do PER/DCOMP é correto.

- a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, solicitando que a empresa apresentasse uma nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrassem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

- após o pagamento no valor total do IRPJ (2089) R\$ 401.930,28, foi evidenciado que: (i) não tinha sido feito a dedução do IRRF de R\$ 141.842,09 e (ii) tinha efetuado um pagamento indevido de IRPJ R\$ 85.553,94, sendo assim o valor a pagar do IRPJ após a dedução é R\$ 174.534,25, evidenciando o direito ao crédito de R\$ 227.396,03.

- esse crédito do IRRF está evidenciado no Lalur de Apuração do 4º Trimestre 2009, no Balancete de Verificação Consolidado do 4º Trimestre 2009, demonstrado na conta Analítica 1.1.3.1.07.003 e 1.1.3.1.07.009 - Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 142.307,47, na DIPJ 2009/2010, pagina 6 item 29 e páginas 14 a 20, Ficha 57 e Comprovantes Anual de Retenção dos IRRF 2009 das fontes pagadoras constando em cada comprovante a relação dos meses que houve retenção.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Das provas apresentadas em sede de recurso voluntário.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente afirmou que o crédito de R\$ 227.396,03 estaria demonstrado pela diferença entre o valor declarado para o IRPJ do 4º trimestre/2009 informado na DIPJ/2010, de R\$ 174.534,25, e o pagamento do DARF, no valor total de R\$ 401.930,28. Esclareceu, ainda, que detectado o erro na DCTF, apresentou declaração retificadora. Para comprovação das alegações, apresentou a DIPJ/2010 original e a DCTF retificadora.

Já no recurso voluntário, a recorrente esclarece que teria deixado de deduzir o IRRF no valor de R\$ 141.842,09, além de ter feito pagamento indevido de R\$ 85.553,94, restando ainda IRPJ a pagar de R\$ 174.534,25. Do confronto do valor total pago de IRPJ, de R\$ 401.930,28, restou demonstrado crédito de R\$ 227.396,03. Para comprovação das alegações, além das declarações apresentadas anteriormente, acrescentou Lalur de Apuração do 4º Trimestre 2009, Balancete de Verificação Consolidado do 4º Trimestre 2009 e Comprovantes de Retenção do IRRF das fontes.

A rigor, nos termos dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72, todos os motivos de fato e de direito, bem como as provas, devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, quando então é instaurada a lide, que delimita as matérias que deverão ser apreciadas no contencioso administrativo. Após este momento processual, ocorre a preclusão, não podendo o contribuinte apresentar novas alegações ou provas a serem apreciadas em sede de recurso voluntário.

Entretanto, o próprio artigo 16 do citado diploma legal excepciona situações em que é permitida a apresentação de provas em momento posterior à apresentação da defesa. Abaixo, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

É bem verdade que, nos casos de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, é ônus do contribuinte demonstrar o crédito tributário, por força do artigo 373 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Entretanto, é fato que a apresentação destes pedidos/declarações por meio de programas informatizados que limitam o contribuinte a apenas prestar informações não ajudam na tarefa de demonstrar o crédito com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Outro fator a ser considerado é a dificuldade em se determinar quais provas que devem ser apresentadas na defesa para o convencimento do julgador com o intuito de demonstrar o crédito. No presente caso, a recorrente entendeu que bastaria a apresentação das declarações DIPJ/2010 original e DCTF retificada. Entretanto, a autoridade *a quo* entendeu que as mesmas seriam insuficientes, consignando no voto que "*neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*". Assim, para contrapor os motivos que levaram o julgador *a quo* a julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou maiores esclarecimentos, assim como a escrituração contábil fiscal. Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que teria sido a própria Receita Federal a solicitar a apresentação destes documentos, conforme trecho transcrito a seguir:

Após a apresentação do Manifesto de Inconformidade a Receita Federal decidiu através do Acórdão 03-56.198, não reconhecer o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos,

através do Manifesto de Inconformidade, a existência de direito creditório líquido e certo da empresa contra a Fazenda Pública passível de compensação, que entretanto a Receita Federal solicita no acórdão que a empresa apresente urna nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Neste contexto, concluo que restou caracterizada a exceção expressa na alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual passo a análise dos documentos como prova do crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 4º trimestre/2009.

Do mérito Resumidamente, a recorrente afirma que o crédito seria apurado conforme tabela a seguir:

| IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO 4º TRIMESTRE/2009 | Valor R\$ | Observação |
|---|--------------------|---|
| Linha 26. IRPJ 15% | 193.425,80 | |
| Linha 27. Adicional IRPJ 10% | 122.950,54 | |
| IRPJ devido no trimestre | 316.376,34 | |
| DEDUÇÕES | | |
| 29. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte | -141.842,09 | Alega que não deduziu no cálculo inicial do IRPJ devido. |
| 34. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | 174.534,25 | |
| Pagamentos de IRPJ | | |
| (-) DARF data arrecadação 29/01/2010 | -85.553,94 | Alega que efetuou pagamento indevido |
| (-) DARF data arrecadação 29/01/2010 | -316.376,34 | |
| CRÉDITO Pagamento a maior | -227.396,03 | |

Passo a análise, ressaltando que o artigo 170 do CTN determina que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes dois requisitos: a **certeza** e a **liquidez** do crédito pleiteado. No caso de pagamento a maior, é necessário verificar a correta apuração do débito, bem como as deduções e pagamentos, uma vez que o crédito decorre do confronto entre estes valores.

No presente caso, a recorrente não esclareceu o motivo que levou à redução do valor inicial do débito de IRPJ declarado na DCTF original, de R\$ 401.930,28, para o informado na DIPJ/2010 de R\$ 316.376,34 (antes da dedução do IRRF), que daria a origem do suposto pagamento indevido de R\$ 85.553,94.

Compulsando os autos, para demonstração do débito de IRPJ do 4º trimestre/2009, foi apresentado o Lalur de Apuração do 4º Trimestre 2009 e o Balancete de Verificação Consolidado do 4º Trimestre, por meio dos quais podemos obter as seguintes informações:

| | |
|---------------------|--------------|
| IRPJ | |
| FATURAMENTO | 2.518.296,60 |
| Lucro Presumido 32% | 805.854,91 |

| | |
|---------------------------------|--|
| (+) Outras Receitas | 485.845,39 |
| (-) Dedução de Receitas | -2.194,94 |
| (=) Outras Receitas Tributáveis | 483.650,45 |
| (=) LUCRO DO TRIMESTRE | 1.289.505,36 (805.854,91 + 483.650,45) |
| IRPJ 15% | 193.425,80 |
| Adicional IRPJ 10% | 122.950,54 |
| IRPJ devido 4º Trim/2009 | 316.376,34 |

É preciso esclarecer que as declarações devem refletir a escrituração do contribuinte, seus registros contábeis e resultados apurados. O artigo 923 do RIR/99 dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Nestes termos, apenas a apresentação dos livros, desacompanhada demonstrativos com documentação comprobatória, com razões de fato e de direito, não nos permite concluir o porquê da redução do crédito tributário originalmente calculado no valor de R\$ 401.930,28 para R\$ 316.376,34. Em sua defesa, a recorrente apenas alega que efetuou um pagamento indevido no valor de R\$ 85.553,94, mas sem explicar o motivo.

Destaco que a decisão recorrida consignou que, considerando o artigo 147 do CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde.

Portanto, ausente qualquer explicação para redução do crédito tributário originalmente declarado em DCTF - lembrando que esta declaração é considerada confissão de dívida, por força do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF, para análise da presente lide esta conselheira partirá da premissa que o IRPJ devido para o 4º trimestre/2009 é no valor de R\$ 401.930,28.

Passo a analisar a compensação do IRPJ devido com o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras - IRRF, no valor de R\$ 141.842,09.

Para comprovação dos valores retidos a título de IRRF, a recorrente apresentou planilha relacionando todos os rendimentos de cada fonte pagadora para todo o ano-calendário de 2009, bem como relatório obtido nos sistemas da Receita Federal do Brasil confirmando os valores abaixo discriminados:

| CNPJ | FONTE PAGADORA | Rendimentos | IRRF | Código | fls. |
|--------------------|--------------------------------|-------------|-----------|--------|------|
| 01.149.953/0001-89 | BV FINANCEIRA S.A. | 225.208,48 | 3.215,17 | 8045 | 154 |
| 01.204.551/0001-30 | CICAL MOTONAUTICA LTDA | 50.101,87 | 10.020,38 | 3426 | 154 |
| 01.534.056/0001-99 | CICAL VEICULOS LTDA | 403.430,12 | 80.686,22 | 3426 | 154 |
| 01.858.774/0001-10 | BV LEASING - ARRENDAMENTO MERC | 122.179,15 | 1.824,08 | 8045 | 154 |
| 02.682.287/0001-02 | PANAM ERICANO ARREND MERC | 60.783,24 | 736,57 | 8045 | 154 |
| 17.167.412/0001-13 | FINANCEIRA ALFA S/A | 1.933,15 | 28,99 | 8045 | 155 |
| 17.192.451/0001-70 | BANCO ITAUCARD S.A. | 14.469,44 | 2.893,88 | 6800 | 155 |

| | | | | | |
|--------------------|-------------------------------------|---------------------|-------------------|------|-----|
| 17.192.451/0001-70 | BANCO ITAUCARD S.A. | 2.101.203,00 | 31.374,68 | 8045 | 155 |
| 07.207.996/0001-50 | BANCO FINASA BMC S.A. | 2.508.127,77 | 37.621,80 | 8045 | 155 |
| 33.700.394/0001-40 | UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS | 36,37 | 8,17 | 3426 | 156 |
| 33.700.394/0001-40 | UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS | 898.838,06 | 13.480,84 | 8045 | 156 |
| 43.425.008/0001-02 | BFB LEASING S/A ARREND MERCANTIL | 1.174.993,35 | 17.584,62 | 8045 | 156 |
| 46.570.800/0001-49 | ALFA ARREND MERCANTIL S.A. | 6.062,08 | 90,93 | 8045 | 156 |
| 47.193.149/0001-06 | SANTANDER LEASING S/A | 8.462,40 | 126,93 | 8045 | 195 |
| 59.285.411/0001-13 | BANCO PANAM ERICANO S.A. | 134.565,31 | 1.778,75 | 8045 | 156 |
| 59.285.411/0001-13 | BANCO PANAM ERICANO S.A. | 12.952,80 | 194,29 | 8045 | 156 |
| 59.285.411/0001-13 | BANCO PANAM ERICANO S.A. | 8.100,00 | 376,65 | 5952 | 156 |
| 60.746.948/0001-12 | BANCO BRADESCO S.A. | 60.150,40 | 10.528,95 | 3426 | 156 |
| 60.746.948/0001-12 | BANCO BRADESCO S.A. | 185.272,20 | 43.042,15 | 6800 | 156 |
| 05.471.879/0001-73 | KASA MOTORS LTDA. | 212.586,07 | 3.203,20 | 1708 | 154 |
| 05.529.074/0001-33 | LACIC VEICULOS LTDA | 326.106,97 | 65.221,41 | 3426 | 155 |
| 07.207.996/0001-50 | AYMORE CREDITO FINAN | 11.348,04 | 170,21 | 8045 | 195 |
| 08.449.222/0001-06 | CICAL MOTO TRINDADE | 43.948,23 | 8.789,65 | 3426 | 155 |
| 08.722.940/0001-04 | SEMPRE VEICULOS LTDA | 49.598,59 | 9.919,72 | 3426 | 155 |
| 09.348.217/0001-61 | SADIF COM. DE VEICULOS LTDA | 546.722,00 | 8.200,83 | 1708 | 155 |
| 00.000.000/0001-91 | BANCO DO BRASIL S.A. | 185.439,61 | 17.524,07 | 6190 | 153 |
| | TOTAIS | 9.352.618,70 | 368.643,14 | | |

Cotejando os valores supra com a DIPJ/2010, verifica-se que todos eles estão informados na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto da Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte. Ou seja, até que se prove em contrário, todos esses rendimentos foram oferecidos à tributação, de modo que a recorrente tem direito à dedução do imposto devido com os valores retidos pelas fontes pagadoras, com base no inciso III do §4º do art. 2º da Lei 9.430/96.

Verifica-se ainda, na tabela a seguir, que os totais de rendimentos oferecidos à tributação nos trimestres do ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 10.298.462,76, são superiores aos totais acima apurados com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Com relação aos valores deduzidos a título de IRRF, de R\$ 359.643,52, constata-se que é inferior ao declarado em DIRF, de R\$ 368.643,14.

| | 1º Trim | 2º Trim | 3º Trim | 4º Trim | Totais |
|---------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------------|
| Receita Operacional | 2.247.677,54 | 1.761.196,93 | 1.858.001,10 | 2.518.296,60 | 8.385.172,17 |
| Receita Financeira | 394.315,23 | 346.706,18 | 688.618,73 | 483.650,45 | 1.913.290,59 |
| IRRF | 52.918,27 | 70.877,08 | 94.006,08 | 141.842,09 | 359.643,52 |

Portanto, concluo que a recorrente faz jus a dedução do IRRF no valor de R\$ 141.842,09 no 4º trimestre/2009.

Diante disto, elaborei tabela a seguir para determinar o valor do crédito, considerando o valor devido de R\$ 401.930,28 declarado na DCTF original:

| | |
|--|--------------------|
| IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO 4º TRIMESTRE/2009 | |
| DCTF original | 401.930,28 |
| DEDUÇÕES | |
| 29. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte | -141.842,09 |
| 34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | 260.088,19 |
| Pagamentos de IRPJ | |
| (-) DARF data arrecadação 29/01/2010 | -85.553,94 |
| (-) DARF data arrecadação 29/01/2010 | -316.376,34 |
| CRÉDITO Pagamento a maior | -141.842,09 |

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 141.842,09, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Maria Lucia Miceli - Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Redator Designado

Em que pese o bem articulado e fundamentado voto da ilustre Conselheira Relatora, ousou divergir do ponto em que não foi reconhecido o direito creditório invocado pelo contribuinte, no valor de R\$ 85.553,94.

Nos termos do voto acima, o não reconhecimento do direito creditório, neste ponto, se deu, em síntese, porque "*estaria ausente qualquer explicação para redução do crédito tributário originalmente declarado em DCTF*" (posteriormente retificada) e, por isso, supostamente, não teria sido comprovado o pagamento indevido ou a maior do IRPJ no 4º trimestre/2009.

Ocorre, contudo, que o Recorrente retificou a sua DCTF, reduzindo o valor do IRPJ a pagar, ensejando, por consequência, um pagamento indevido ou a maior do tributo. E em uma análise superficial das declarações, a princípio, o direito creditório existe e deve ser reconhecido.

Entretanto, por prudência e para fins de comprovação e certeza do direito creditório, se mostra necessária a realização de diligência, para que o contribuinte seja instado

a se manifestar sobre a retificação das suas declarações e o motivo pelo qual houve a redução do IRPJ devido no período.

Cumprê ressaltar que, no julgamento do apelo apresentado pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento *a quo* poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir, em especial, aquele pagamento indevido ou a maior, mas o douto julgador de primeira instância se limitou a indeferir o pleito do contribuinte.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos,

consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

.....
.....
É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Não se pode olvidar que, no processo administrativo, não há formação de uma lide propriamente dita. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa. O que não restou feito no presente processo.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando que a unidade de origem, onde tem domicílio o contribuinte, o intime para que, no prazo de 30 dias, justifique e comprove (com documentação) a retificação da DCTF que deu origem ao pagamento indevido ou a maior de R\$85.553,94 a título de IRPJ, no 4º trimestre/2009.

Após o atendimento da intimação, a unidade de origem deverá apresentar relatório conclusivo, confirmando ou não as informações prestadas pelo contribuinte, quando os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário apresentado.

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado.